

Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

Regulamento dos Deveres Gerais e Específicos

(Regulamento da ASAE nº 314/2018 de 25 de Maio)

— Informação dos Serviços Jurídicos da AGEFE —

1. Introdução

Foi publicado no Diário da República nº 101, 2ª Série, de 25 de maio de 2018, o Regulamento da ASAE nº 314/2018, que vem fixar as condições e determinar o conteúdo do exercício dos deveres, gerais e específicos, que se encontram previstos na Lei nº 83/2017 de 18 de agosto que estabelece as **Medidas de Natureza Preventiva e Repressiva de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo**, por parte das entidades obrigadas.

O Regulamento da ASAE entrou em vigor no dia **1 de junho de 2018** e veio revogar o Regulamento da ASAE nº 380/2013 de 4 de outubro.

Cumpre salientar que o referido Regulamento é de aplicação complementar à Lei nº 83/2017 e em tudo o que não se encontra previsto no mesmo é aplicável o disposto na referida lei.

2. Âmbito de Aplicação

Estão sujeitos ao cumprimento das disposições previstas no mencionado Regulamento todas as entidades previstas no artigo 4º da Lei nº 83/2017, cuja supervisão ou fiscalização não seja da competência exclusiva de outra entidade sectorial, entre outros, a prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica assim como a comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário. Cumpre esclarecer que na situação em concreto o pagamento não é obrigatório ser realizado em numerário, sendo suficiente para se enquadrar neste último critério, o comerciante poder receber o pagamento em numerário.

De referir que estão, igualmente, sujeitas ao cumprimento das disposições do referido Regulamento as entidades que operam, de **forma parcial ou exclusiva**, sob a forma de **contratação à distância no comércio de bens ou prestação de serviços**. Contrato à distância é definido como aquele que é celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem a presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração.

3. Deveres a cumprir pelas Entidades Obrigadas

As entidades obrigadas e abrangidas pelo Regulamento da ASAE estão sujeitas na sua atuação, e de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 83/2017, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos:

3.1 Dever de comunicação

Sempre que as entidades obrigadas saibam, suspeitam ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas devem informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira.

3.2 Dever de Abstenção

As entidades obrigadas devem abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

3.3 Dever de Conservação

As entidades obrigadas devem conservar toda a documentação recolhida e produzida para cumprimento do disposto na Lei nº 83/2017 e no Regulamento da ASAE.

3.4 Dever de Exame

Sempre que detetarem a existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores se tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas devem **examiná-las com especial cuidado e atenção**, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento. Os resultados obtidos com os referidos exames devem ser reduzidos a **escrito e conservados por um período mínimo de 5 anos** a contar da data da sua elaboração.

3.5 Dever de Colaboração

As entidades obrigadas devem prestar a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pela ASAE.

3.6 Dever de Não Divulgação

As entidades obrigadas bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiro quaisquer informações sobre os procedimentos que foram, estão a ser ou serão aplicáveis, naquela relação de negócio, transação ocasional, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3.7 Dever de Controlo

As **entidades obrigadas** devem **definir e adotar políticas e procedimentos** que permitam controlos que se mostrem **adequados à gestão eficaz** dos **riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo** a que o comerciante venha a estar exposto assim como ao **cumprimento das normas legais e regulamentares** em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo.

As políticas e os procedimentos e controlos devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida, envolvendo, **nomeadamente:**

- i. a **definição de um modelo eficaz de gestão de risco**, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
- ii. o **desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos** em matéria de **aceitação de clientes** e de cumprimento do quadro normativo aplicável.

De referir que a criação do **modelo de gestão de risco** deve enfocar na **atividade desenvolvida e respetivos riscos/exposição ao risco** que comporta, considerando, designadamente, o volume de negócios, número de empregados, zonas geográficas em que opera, meios de pagamento e procedência dos mesmos, nacionalidades dos clientes ou a realização de negócio através de agentes de representação.

A qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos devem ser **monitorizadas** através de **avaliações anuais**.

De salientar que as políticas e os procedimentos e controlos bem como as respetivas atualizações, têm de ser **reduzidas a escrito** e devem ser **conservadas** por um período mínimo de **sete anos** e colocados, em permanência, à disposição da ASAE.

3.8 Dever de Identificação e Diligência

O **dever de identificação e diligência** é **obrigatório**, nas seguintes situações:

- Para o estabelecimento de **relações de negócio**ⁱ;
- Para a realização de **transações ocasionais**ⁱⁱ de **montante igual ou superior a € 15.000,00** independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si.

A **identificação dos clientes** é efetuada através do **preenchimento obrigatório do modelo 1** que se encontra no site da ASAE, onde deverá constar igualmente a **descrição pormenorizada do bem** que é transacionado ou do **serviço** prestado.

No caso das **relações de negócio**, a identificação dos clientes, através do preenchimento do modelo 1, poderá ser feita durante as relações de negócio.

Em relação às **transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000,00**, a identificação dos clientes tem de ocorrer **no momento anterior à transação ocasional**, o que implica que **antes** da venda de um bem ou da prestação de um serviço no montante acima mencionado, ou no limite **na altura** da venda ou da prestação do serviço, deverá ser preenchido o modelo 1.

O **preenchimento do modelo 1** e a **anexação dos documentos comprovativos relevantes da identidade**, nomeadamente, documentos de identificação, cartão de identificação de pessoa coletiva, certidão do registo comercial, ou documento equivalente que comprove os elementos de identificação, devem ser realizados online no site da ASAE. Após o preenchimento do modelo 1, este deve ser impresso e recolhida a assinatura do cliente ou representante. Toda a documentação deve ser **guardada**, em suporte documental ou em suporte informático, pelo prazo de **7 anos a contar da data da identificação**, e deve ser colocada à disposição da ASAE.

Em alternativa, o **modelo 1** pode ser **preenchido manualmente, anexando-se** os referidos **documentos comprovativos dos elementos de identificação**, e deverão ser remetidas cópias tanto do modelo 1 como dos mencionados documentos para a ASAE em formato digital para o endereço de e-mail: identific-bcft@asae.gov.pt. A **remessa** dos referidos documentos deve ser realizada semestralmente até aos dias **30 de junho e 31 de dezembro**. Sempre que se atinja o número de **200 modelos 1 preenchidos** devem ser logo remetidos para a ASAE, independentemente da periodicidade acima mencionada. De salientar que toda a documentação deve ser **guardada**, em suporte documental ou em suporte informático, pelo prazo de **7 anos a contar da data da identificação**.

Cumpre sublinhar que o Regulamento da ASAE vem expressamente prever que fotocopiar o original dos documentos de identificação para efeitos de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 83/2017 e do referido Regulamento não constitui infração ao disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 7/2007 de 5 de fevereiro na sua atual redação. As entidades obrigadas têm de manter uma **cópia dos mencionados documentos**, em formato digital ou papel, à **disposição da ASAE** e pelo prazo de **7 anos a contar da data de identificação**.

Sempre que se tenha conhecimento de que o cliente possa não estar a atuar por conta própria, ou seja, que o **beneficiário efetivo** é pessoa diferente do cliente, as entidades obrigadas têm de obter **informação** sobre quem são os **respetivos beneficiários efetivos**. O beneficiário efetivo pode ser uma pessoa coletiva ou centro de interesse coletivo sem personalidade jurídica ou uma pessoa singular.

A **aférição da qualidade de beneficiário efetivo** deverá ser efetuada nos termos previstos nos artigos 29º a 31º da Lei nº 83/2017. As entidades obrigadas, **na altura da concretização da relação de negócio** ou de uma **transação ocasional de montante igual ou superior a € 15.000,00**, terão de proceder ao preenchimento do **modelo 2** para efeitos de identificação do beneficiário efetivo. O modelo 2 poderá ser preenchido online no site da ASAE, devendo após o seu preenchimento ser impresso e recolhida a assinatura do cliente ou representante e deverá ser **conservado**, em suporte documental ou em suporte informático, pelo prazo de **7 anos a contar da data da identificação**, e colocado à disposição da ASAE. Em alternativa, o modelo 2 poderá ser preenchido manualmente e remetido cópia do mesmo para a ASAE em formato digital para o endereço de e-mail: identific-bcft@asae.gov.pt semestralmente até 30 de junho ou até 31 de dezembro ou logo que se atinja o número de 200 modelos 2 preenchidos. De salientar que os documentos deverão, igualmente, ser **guardados**, em suporte documental ou em suporte informático, pelo **prazo de 7 anos a contar da data da identificação**.

i) **Medidas Reforçadas**

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, as entidades obrigadas têm de **reforçar as medidas adotadas** ao abrigo do **dever de identificação e diligência** quando for identificado, pelas entidades obrigadas ou pela ASAE, um **risco acrescido** de **branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo** nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuam, designadamente:

- Com países terceiros de risco elevadoⁱⁱⁱ;
- Com pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos^{iv}.

Consideram-se **países terceiros de risco elevado** aqueles que constam das listagens disponibilizadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) e pela Comissão de Coordenação de Políticas e Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo respetivamente disponíveis em <http://www faft-gafi.org> e <http://www.portalbcft.pt>, listas essas que se encontram em anexo à presente Circular.

Nestes dois casos será sempre obrigatório a realização do **primeiro pagamento** relativo a uma dada operação através de **meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta** pelo cliente junto de **entidade financeira ou outra** legalmente habilitada que, **não se situando em país terceiro de risco elevado**, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

3.9 Dever de Recusa

As entidades obrigadas devem recusar-se a iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo.

3.10 Dever de Formação

As entidades obrigadas têm de assegurar que são **anualmente ministradas** às **pessoas responsáveis por áreas como atendimento ao público e promoção de negócios, angariadores ou comerciais**, bem como aos **respetivos dirigentes, ações específicas de formação adequadas** ao seu sector de atividade e com o objetivo de obterem conhecimento adequado das obrigações decorrentes da Lei nº 83/2017 e do Regulamento da ASAE. As referidas ações de formação podem assumir as seguintes modalidades:

- Ações ou cursos de formação;
- Conferências, seminários ou eventos similares;
- Frequências de cursos pós-graduados ou superiores.

Os conteúdos programáticos da formação devem incidir sobre as disposições legais e regulamentares vigentes relativas à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As entidades obrigadas deverão **guardar os documentos comprovativos da realização e do conteúdo programático** das ações de formação pelo prazo de **7 anos** a contar da data da ação de formação.

A violação dos deveres gerais e específicos previstos no Regulamento da ASAE constitui **contraordenação** punível com **coima de € 5.000 a € 1.000.000**.

Anexa-se o Regulamento da ASAE nº 314/2018 de 25 de Maio, modelos de identificação 1 e 2, listagens dos países terceiros considerados de risco elevado pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) e pela Comissão de Coordenação de Políticas e Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, documentos que se recomenda uma leitura atenta dos mesmos.”

Com os melhores cumprimentos.

José Valverde
Director Executivo

ⁱ O artigo 2º nº 1 al. ff) da Lei nº 83/2017 define **relação de negócio** como uma relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

ⁱⁱ **Transação ocasional** é definida pela al. hh) do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 83/2017 como uma transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, sendo expectável que tenha um caráter pontual.

ⁱⁱⁱ **Países terceiros de risco elevado**, são definidos pela al. bb) do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 83/2017, como sendo os países ou as jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia.

^{iv} **Pessoas politicamente expostas** encontram-se definidas na al. cc) do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 83/2017, como pessoas que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as funções públicas proeminentes de nível superior que se encontram referidas no preceito legal, entre outras, chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários de e subsecretários de Estado, deputados, Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, Chefes de Missões Diplomáticas e de postos Consulares, Presidentes e Vereadores com funções executivas de câmaras municipais, etc.